



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.915093/2012-14
ACÓRDÃO	1002-003.801 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DATASIST INFORMÁTICA S/C LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO CONSIDERADO NÃO FORMULADO

Considera-se não formulado o pedido de diligência efetuado em desacordo com as regras do artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2007

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA.

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório com número de rastreamento 019152538, emitido eletronicamente em 01/03/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 19427.87453.130809.1.7.02-3817.

PER/DCOMP(s) em litígio relacionado(s) ao mesmo crédito:
 05206.61975.110309.1.3.02-1345 06847.15850.101008.1.3.02-2390 19427.87453.130809.1.7.02-3817
 21286.45213.100908.1.3.02-3804 28690.46281.181108.1.3.02-9066

O tipo do crédito utilizado é saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2007.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PER/DCOMP	0,00	1.139.217,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.139.217,68
Confirmadas	0,00	947.078,48	0,00	0,00	0,00	0,00	947.078,48

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.139.217,68.

IRPJ devido: R\$ 316.366,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 822.850,74.

Valor na DIPJ: R\$ 822.850,74.

No despacho, foi reconhecido R\$ 630.711,54.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade afirmando que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP quanto à fonte pagadora PRODESP, CNPJ 62.577.929/0001-35. O valor da retenção deveria ter sido informado de R\$ 33.571,50, não R\$ 194.564,23.

Quanto às fontes pagadoras CNPJs 02.961.536/0001-07, e 05.424.540/0001-16, defende que os valores declarados estão corretos, apresenta notas fiscais e entende que as retenções deverão ser verificadas pelo fisco junto às fontes pagadoras.

No caso do CNPJ 02.030.715/0005-46, relata que há uma pequena diferença em relação ao valor informado, RS 130,58, porém irá recolher o valor total não confirmado de RS 430,81 junto com as diferenças da PRODESP. Da mesma forma, irá incluir no recolhimento a diferença de RS 0,30 referente ao CNPJ 00.360.305/2678-87.

Entende que, descontando-se os valores das diferenças que efetivamente deveriam ter sido recolhidas na fonte pelos clientes de órgãos federais, o valor da diferença que deve ser efetivamente recolhido é de RS 58.633,43 mais a respectiva multa e juros considerando-se o recolhimento neste mês, o que será efetuado até o final de abril/2012.

Ao final, requer a insubsistência parcial do despacho decisório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/POA, conforme acórdão n. **10-68.239** (e-fl. 146), de 05 de março de 2020.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 161), no qual reitera e reafirma argumentos e fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, resumidamente descritos na sequência.

Diz que a “...decisão deve ser revisada por este Colendo Sodalício, isso porque, conforme se infere do exame dos autos, a Recorrente instruiu a sua manifestação da inconformidade com as notas fiscais emitidas e os valores retidos pelos tomadores de serviços” e que “...a emissão de notas fiscais pelos contribuintes constitui uma obrigação tributária acessória que viabiliza, juntamente com as demais obrigações, a identificação da hipótese de incidência e do fato gerador da obrigação tributária.”

Discorda do entendimento do acórdão recorrido, segundo o qual “...a ora Recorrente não provou a origem dos créditos que foram apropriados para fins de compensação e que tal ônus processual lhe competia, mas que não se desvencilhou a contento”, propugnando que “...tal conclusão merece ser revisada, até porque, sendo provada a origem dos créditos, a partir dos documentos fiscais emitidos, é inegável que a ora Peticionária se desvencilhou de tal ônus processual.”

Salienta que “...a 1ª Turma da DRJ/POA, ao concluir que aqueles documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a origem dos créditos, ao invés de simplesmente julgar improcedente a manifestação, deveria converter o julgamento em diligência e permitir a apresentação de novos documentos, em prestígio aos princípios da ampla defesa e do contraditório.”

Ao final, requer o provimento do presente recurso para o fim de reformar o acórdão recorrido, com a homologação da compensação originária formalizada pelo PER/DCOMP e consequente extinção dos créditos tributários compensados.

É o Relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Da Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Tempestividade

Constata-se que o sujeito passivo tomou ciência do acórdão recorrido em 26/05/2020 (e-fls. 157), tendo apresentado recurso voluntário no dia 16/09/2020 (e-fls. 160).

Em condições normais, o presente recurso não seria considerado tempestivo, por ter sido apresentado após o decurso do prazo de trinta dias corridos previstos no PAF (Decreto nº 70.235/72).

Ocorre que, em razão da pandemia do Covid-19, os prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos efetuados perante as Unidades da Receita Federal do Brasil foram prorrogados até o dia 31 de agosto de 2020, por meio da Portaria RFB nº 543/2020, com última redação dada pela Portaria RFB nº 4.105/2020.

Desse modo, reconhece-se a tempestividade do presente recurso, uma vez que protocolado durante a vigência da suspensão dos prazos processuais instituída pela legislação administrativa supra.

Do Requerimento de Diligência

Quanto ao requerimento de diligência do Recorrente, noto que está em desacordo com a legislação de regência da matéria, eis que só foi apresentado por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, não se coadunando com as regras insculpidas no inciso IV e no § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rezam (destaques deste relator):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I (...);

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Inobstante a circunstância acima descrita, que considera não formulado o pedido de diligência apresentado sem o cumprimento dos requisitos legais, certo é que não se pode falar em determinação de diligência pelo órgão julgador para obtenção de documentos e provas que supostamente deveriam estar de posse, ou sob a guarda, do próprio Recorrente, sendo, portanto, tal procedimento totalmente dispensável, a não ser que a prova, por algum motivo qualquer, não possa ser produzida por ele, situação que não foi objeto de arguição no Recurso Voluntário nem está provada nos autos.

Aduzo que o ônus probatório de fato constitutivo do direito é do sujeito passivo interessado e não do Fisco, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373 (grifos nossos):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pelos motivos expostos considero não formulado o pedido de diligência feito pelo Recorrente.

Mérito

Quanto ao mérito, o Recorrente sustenta, em síntese, que a apresentação das notas fiscais é suficiente para demonstração do direito pleiteado e o desobriga do ônus processual de sua comprovação, porquanto constituem prova da origem do crédito.

Sobre o tema, assim manifestou-se o acórdão recorrido:

(...)

Embora não tenha referido na manifestação de inconformidade, a contribuinte retificou informações que influenciam diretamente no PER/DCOMP ora analisado. O IRPJ devido passou de R\$ 316.366,94 para R\$ 446.802,92; as retenções na fonte passaram de R\$ 1.139.217,68 para R\$ 694.068,59; e o saldo negativo de R\$ 822.850,74 para R\$ 247.265,67. No despacho decisório foi reconhecido um saldo negativo de R\$ 630.711,54, valor superior ao declarado na sua DIPJ ativa, conforme demonstrado na ficha 12A, em anexo.

Assim, tendo o despacho decisório confirmado o crédito de saldo negativo em valor superior ao posteriormente declarado em DIPJ, o correto seria a contribuinte recolher toda a diferença do que foi concedido a maior e não há o que falar em reconhecimento de direito creditório complementar no presente caso.

(...)

Como se observa do texto precedente, houve retificação de declarações pelo sujeito passivo que influenciam diretamente o ato de homologação ou não do PER/DCOMP em questão e, de acordo com a DIPJ ativa colacionada aos autos, o valor do crédito homologado é superior ao declarado pelo sujeito passivo, não havendo, portanto, crédito adicional a reconhecer.

A propósito, cabe registrar que o Recorrente não dedica uma linha sequer de seu recurso para contrapor as considerações da DRJ quanto a este ponto, o que caracteriza, ao mesmo tempo, preclusão e motivo suficiente ao não provimento do recurso, dada a ausência de pressuposto legal para a homologação da compensação, consistente na falta de atendimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito de que cuida o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Ademais, não constam dos autos quaisquer documentos extraídos da escrituração do contribuinte atinentes à comprovação do pretense crédito, tais como Livro Diário, Lalur e Livro Razão, não constituindo prova suficiente as notas fiscais colacionadas aos autos sem o lastro de terceiros, como bem apontado pelo acórdão recorrido.

Sobre a alegação de estar desincumbido de comprovar o crédito por ter apresentado notas fiscais comprobatórias de sua origem, como dito alhures, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, não havendo, sob este aspecto, nenhuma mácula ao direito de defesa do Recorrente no que diz respeito às diversas oportunidades que teve para apresentação dos registros de sua escrituração contábil para comprovação dos supostos créditos.

Sendo assim, não prospera a insurgência, seja porque o crédito pleiteado é divergente do constante em outras declarações fiscais do Recorrente, seja porque não constam dos autos qualquer elemento de prova, contábil ou fiscal, capaz de sustentar suas alegações.

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo por que adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §12 do art. 114 da Portaria nº 1.634/23 (RICARF).

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva